ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

PROCESSO Nº:	**960-0200/23-3**
MATÉRIA:	**CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2023**
ÓRGÃO:	**EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO**
INTERESSADOS:	**JEANCARLO HUNHOFF (PREFEITO MUNICIPAL)**
	MARIA MADALENA ATTUATI DA SILVA (VICE-PREFEITA MUNICIPAL)
SEGUNDA CÂMARA	**PLENÁRIO VIRTUAL: 22-09 A 26-09-2025**

Contas Anuais. Irregularidades no Inventário de Bens e Valores e nas Conciliações Bancárias. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Atrasos nas entregas. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Ausências de conteúdos mínimos. **Parecer favorável, com ressalvas.**
Parecer favorável.
Recomendação.
Ciência à Unidade Central de Controle Interno.
Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Srs. Jeancarlo Hunhoff (Prefeito Municipal) e Maria Madalena Attuati da Silva (Vice-Prefeita Municipal), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de São Martinho no exercício de 2023.

O **Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen**, em seu Relatório de Contas Anuais – exercício 2023 (peça 6538695), concluiu pela existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas, quais sejam:

4.2.2 Irregularidades no Inventário de Bens e Valores e nas Conciliações Bancárias;

10.1.1 Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Não evidência de sua vigência;

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 29/09/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DFC0.E8B0.A796.A0B3.EF2B.

Página 1688
Processo 00960-0200/23-3
Página da peça 2
Peça 6887179
DOCUMENTO PÚBLICO

11.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Atrasos nas entregas;

11.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Ausências de conteúdos mínimos na análise e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde;

Nos esclarecimentos apresentados (peça 6706474) o Gestor apresenta os seguintes argumentos defensivos:

Sobre o item 4.2.2, o Gestor limita-se a reconhecer a irregularidade; alegar que não houve prejuízo à confiabilidade dos registros; e que providências estão sendo adotadas para a não reincidência da matéria.

Com relação ao item 10.1.1, o Administrador admite a inconformidade e entende que se trata de um excesso de preciosismo, pois o PMGIRS já constaria nos autos e está inserido no Plano Municipal de Saneamento.

No que se refere ao item 11.1.5, o Administrador alega que a Decisão nº 2C-0764/2024 do Processo nº 0951-0200/22-6, de 2022, teria sido proferida em 2024, portanto, após 2023, e não poderia ser considerada descumprida neste exercício. Admite a inconformidade, alegando que, em cobrança feita ao setor responsável, teria sido informado de que os atrasos, em sua grande maioria, decorreriam de problemas no sistema contratado da empresa.

Por fim, quanto ao item 11.2.1, O Gestor alega que se trataria apenas de uma mera fragilidade formal, alheia à sua vontade e ação, que não prejudicaria a regularidade da gestão da saúde e a avaliação dos técnicos da corte que teriam a seu dispor as metas da LDO e os demonstrativos da execução orçamentária e financeira.

Na sua análise de esclarecimentos (peça 6783757), o **Serviço de Instrução Estadual e Municipal – SIEM** registrou que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais,

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 29/09/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DFC0.E8B0.A796.A0B3.EF2B.

Página 1689
Processo 00960-0200/23-3
Página da peça 3
Peça 6887179
DOCUMENTO PÚBLICO

Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor do órgão, que abranjam o exercício sob exame. Registrou, ainda, que o Sra. Maria Madalena Attuati da Silva (Vice-Prefeita Municipal) não foi intimada a prestar esclarecimentos, haja vista não terem sido encontradas irregularidades durante o período em que esteve na gestão do Órgão.

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do Ministério Público de Contas - MPC, Procuradora Fernanda Ismael, mediante o Parecer MPC nº 6944/2025 (peça 6814654), manifesta-se nos seguintes termos:

> *1º) Parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas do Sr. Jeancarlo Hunhoff (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;*
> *2º) Parecer favorável à aprovação das contas da Sra. Maria Madalena Attuati da Silva (Vice-Prefeita), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;*
> *3º) Recomendação à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e*
> *4º) Ciência à Unidade Central de Controle Interno.*

É o relatório, **passo ao voto**.

De imediato, registro o meu entendimento no sentido de que os esclarecimentos prestados não afastam as irregularidades. Registro ainda, que o SIEM sugere o afastamento do item 10.1.1.

Quanto ao **item 4.2.2**, referente ao inventário patrimonial e às conciliações bancárias, o próprio Administrador reconhece a irregularidade, questionando, entretanto, que apesar da fragilidade no sistema de controle dos bens móveis e imóveis, isso não comprometeria a confiabilidade dos registros contábeis.

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 29/09/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DFC0.E8B0.A796.A0B3.EF2B.

Do exposto, e considerando que a mera adoção de correções para exercícios seguintes não possui efeito reparador sobre as falhas ocorridas no período auditado, entendo pela manutenção do aponte.

No que se refere ao item 10.1.1, acolho a análise do SIEM que opinou pelo afastamento do aponte.

Com relação ao item 11.1.5, verifico que o Administrador essencialmente reconhece os atrasos, inclusive informando que já foi feita cobrança ao setor competente. Registro apenas que a alegação de que a Decisão nº 2C-0764/2024, do Processo nº 0951-0200/22-6, de 2022, não poderia gerar efeitos para a caracterização da presente irregularidade não procede, uma vez que não se está falando aqui em reincidência da matéria, mas sim em inobservância direta à Resolução TCE/RS nº 1.050/2015 e à Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017. Do exposto, entendo pela manutenção do aponte.

O mesmo vale para o item 11.2.1, pois inconteste a ocorrência da irregularidade, inclusive com o anúncio de medidas preventivas para que não ocorra a reincidência da matéria.

Diante do exposto, voto:

a) pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Sr. Jeancarlo Hunhoff (Prefeito Municipal), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE;

b) pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Sra. Maria Madalena Attuati da Silva (Vice-Prefeita), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

c) pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos;

d) seja dada **ciência** da decisão à Unidade Central de Controle Interno; e

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 29/09/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DFC0.E8B0.A796.A0B3.EF2B.

e) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.

Assinado digitalmente por: Alexandre Postal em 29/09/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.DFC0.E8B0.A796.A0B3.EF2B.